



GABINETE DO VEREADOR MANO DO SOM

Ementa: Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta no município de Caruaru de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos de livre nomeação e exoneração e funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexual contra criança e adolescentes de qualquer natureza por decisão judicial transitada em julgado.

I – Faz parte do rol os crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente lei, se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR



JUSTIFICATIVA

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.¹

PROTEÇÃO, toda e qualquer criança e adolescentes tem esse direito, e é dever também do Estado, dispor de medidas que garantam o desenvolvimento de políticas capazes de garantir proteção.

E mais, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

E esse projeto visa colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e adolescentes de nosso município. Portanto, por meio desse projeto, nosso município passa a ter um dispositivo legal, que trará maior dignidade, proteção e segurança as nossas crianças e adolescentes.

Desta forma, o respectivo projeto surge através da respectiva pesquisa que informa que os crimes sexuais são subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia -, e em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são assombrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos.

¹ [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://L8069.planalto.gov.br)

² [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br)

Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos.³

E de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 19, diz que 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.⁴

Ou seja, deve-se buscar todas as medidas, meios e formas, sejam legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para ampliar a proteção e combate as diversas formas de abuso contra as crianças e adolescentes.

E no mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 94-A. apresenta um requisito legal que: As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.⁵

É uma obrigação da entidade pública, possuir tais profissionais, o que encontra harmonia para tal propositura, visto que, seria uma grave ameaça a tais dispositivos citados a presença de funcionários que tenham sido condenados por crimes contra crianças e adolescentes.

Destaco também, que de acordo com o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal.⁶

Vale destacar que tal propositura, não sofre com o **vício de iniciativa**, conforme reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal que deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883), para reconhecer a constitucionalidade de lei no seguinte teor, apresentada pelo Poder legislativo. Para o Ministro Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impõe regra geral de moralidade

³ [Anuario 2019 v5.indd \(forumseguranca.org.br\)](#)

⁴ [D99710 \(planalto.gov.br\)](#)

⁵ [L8069 \(planalto.gov.br\)](#)

⁶ [11dd3613-5672-aeed-5a40-7efb86c599c7 \(tst.jus.br\)](#)



administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.⁷

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte.⁸

Portanto, diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.

AUTOR

⁷ [cópia de RE1308883 \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

⁸ [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)